



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 29/2019

PROPONENTE : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER : n.º ____/2019

REQUERENTE : Comissão de Justiça e Redação

REQUERIDO : Assessoria Jurídica / Advogado

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo do Município de Gaúcha do Norte a filiar-se ao Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social de Mato Grosso, e dá outras providências.

I. DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a filiação do Poder Executivo de Gaúcha do Norte ao Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social do Estado de Mato Grosso.

Na mensagem ao projeto o Prefeito de Gaúcha do Norte explica acerca da necessidade de sua aprovação, afirmando que a contribuição financeira dos municípios à associação depende de filiação por meio de lei, conforme decidido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Gaúcha do Norte/MT da atual Gestão, o Projeto foi encaminhado ao departamento jurídico para emissão de parecer técnico.

II. DOS REQUISITOS DO PARECER

A análise da validade jurídica ou não de um projeto de lei deve, necessariamente, passar por três aspectos distintos, que são **a competência**, **a forma** e **a legalidade** da proposição legislativa.

No primeiro aspecto analisa-se se a matéria é de competência do Município e se pode ser proposta pelo Poder Executivo ou Legislativo. A forma diz respeito como a proposição deve ser apresentada na Câmara, se por meio de lei complementar ou lei ordinária. Por fim, a legalidade do projeto é o requisito essencial para verificar se a lei pode produzir efeitos no mundo jurídico e se não viola alguma norma hierarquicamente superior.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

No presente caso, o requisito da forma está de acordo com o rito procedimental estabelecido em lei, pois se trata de projeto de lei ordinária conforme o regimento interno; quanto a competência e legalidade passo a analisar a matéria.

III. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, conforme prescrevem os artigos 23 e 30, ambos da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, que detém competência residual.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Município, conforme dispõe o artigo 120 da Lei Orgânica Municipal. Desta forma, quanto à competência e iniciativa a assessoria jurídica opina favoravelmente pela tramitação do Projeto de Lei em comento.

IV. DA LEGALIDADE JURÍDICA

Pois bem, conforme afirmado acima, trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a filiação do Poder Executivo de Gaúcha do Norte ao Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social do Estado de Mato Grosso.

Segundo o Chefe do Executivo, a contribuição financeira dos municípios à associação depende de filiação daquele por meio de lei, conforme decidido pelo Tribunal de Contas do Estado na Resolução de Consulta Processo nº 9.997-0/2015.

Em síntese, o objetivo principal do projeto seria permitir que o Município de Gaúcha do Norte pudesse contribuir com a manutenção da referida associação (COEGEMAS/MT), que é um órgão de integração, representação e apoio aos municípios em assuntos da assistência social.

Essa filiação já existia anteriormente, inclusive a contribuição, contudo, verificou-se a necessidade da edição de lei para formalizar a representação.

Ao analisar o projeto de lei, bem como a mensagem e eventuais documentos que o acompanham, verifico que ele está dentro da legalidade, ou seja, a referida proposição não viola os preceitos legais existentes em nosso ordenamento jurídico.

O próprio Tribunal de Contas do Estado – órgão fiscalizador dos atos de gestão pública – afirma que é necessária a edição de lei específica para a filiação, ressaltando que até o presente momento desconhecemos a existência de questionamento por parte do Ministério Público do Estado e de controle judicial sobre essa questão.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

Veja-se que para a concretização da prestação de auxílios ou contribuições de entes públicos para pessoas jurídicas com personalidade de direito privado, depende de lei específica, conforme prevê o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Transcrevo:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

Com efeito, além de lei específica, extrai-se da referida norma que a destinação de recursos para entidades privadas deverá atender a lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento, conforme também concluído pelo Prejulgado de Consulta do TCE-MT nº 955.

Registre-se ainda, que embora se trate de associação privada sem fins lucrativos, a edição de lei específica é necessária, tendo em vista que a associação é formada por pessoas jurídicas de direito público (Municípios), tendo sua manutenção custeada com recursos advindos destes entes públicos, logo, passível de prestação de contas ao TCE-MT.

Nesse aspecto, cabe a vós eleitos do povo a análise da viabilidade da filiação ou não, sopesando-se os custos, que aparentemente são baixos, com os benefícios de assistência que o ato trará ao Município.

Assim, da análise do texto do referido projeto de lei verifica-se num primeiro momento que seus dispositivos não violam os princípios da administração pública (CF, art. 37), nem quaisquer outros, assim como não contraria a legislação do Tribunal de Contas do Estado.

V. DO PARECER CONTÁBIL

Havendo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a assessoria Jurídica, s.m.j. recomenda aos senhores vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis. (Art. 73 do R.I.C.M. c/c Anexo V da Lei nº 07/2011)



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

VI. DAS EMENDAS

O departamento jurídico entende que não há qualquer emenda a fazer, razão pela qual deixa de sugerir alterações, informando que o referido projeto está apto a prosseguir na forma regimental e ser votado, resguardada a opinião das comissões competentes. (Art. 98 c/c 165 do R.I.C.M.)

VII. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Como se trata de projeto de lei ordinária, deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria simples dos votos (3) com o quórum da maioria absoluta dos membros presentes (5), para que se tenha a aprovação do projeto ora mencionado. (Art. 104, §4º c/c art. 108, §2º do R.I.C.M.)

VIII. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a assessoria jurídica entende que a propositura se mostra legal e constitucional, razão pela qual opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação deste Projeto de Lei, nos termos do regimento, cabendo a vós eleitos do povo a análise e avaliação de cunho político e de interesse público, devendo o Plenário desta Casa exercer o juízo político-administrativo de conveniência e oportunidade, realizando a análise do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

Ressalva-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gaúcha do Norte, 14 de agosto de 2019.

WELTON ESTEVES

Advogado Público

Matrícula nº 0072

OAB/MT 11.924